



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 35:473 — Regula a constituição dos aeroclubes e organizações desportivas que tenham como finalidade a prática do aeromodelismo ou da aviação com ou sem motor.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 35:474 — Dá nova redacção aos artigos 8.º e 13.º do decreto-lei n.º 35:090, que introduz alterações nos estatutos da Academia das Ciências de Lisboa.

Ministério da Economia:

Despacho — Determina que passe a aplicar-se, a partir de 1 de Fevereiro de 1946, nas redes de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão alimentadas pelas Empresas Mineira do Lena e Hidro-Eléctrica Alto Alentejo o 1.º escalão de racionamento do plano aprovado pela portaria n.º 10:048, em substituição do 2.º escalão mandado aplicar por despacho de 28 de Agosto de 1944.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Presidente

Decreto-lei n.º 35:473

Considerando a necessidade de orientar e definir a prática da aviação civil no País, por forma a revesti-la das indispensáveis condições de eficiência e segurança;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os aeroclubes e organizações desportivas que tenham como finalidade a prática do aeromodelismo

ou da aviação com ou sem motor carecem, para se constituir, da autorização do Presidente do Conselho, precedendo parecer do Secretariado da Aeronáutica Civil.

§ 1.º O pedido será feito em requerimento acompanhado pelo projecto dos estatutos, considerando-se estes aprovados quando seja concedida a autorização solicitada.

§ 2.º Os organismos já existentes deverão submeter à aprovação os seus estatutos até ao dia 31 de Março de 1946, sob pena de não poderem continuar a exercer a sua actividade e de se proceder à sua dissolução.

Art. 2.º As actividades aeronáuticas das agremiações desportivas constituirão secções independentes, sujeitas, quanto à sua criação, às formalidades previstas neste decreto.

Art. 3.º A actividade dos organismos ou secções referidos nos artigos anteriores fica sujeita à fiscalização técnica do Secretariado da Aeronáutica Civil.

§ único. Quanto à orientação geral dos métodos e à fiscalização de segurança, fica igualmente sujeita à superintendência do Secretariado a actividade aeronáutica da Mocidade Portuguesa, da Legião Portuguesa ou de outras organizações nacionais do mesmo género.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOÇO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomás — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luis Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-lei n.º 35:474

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O corpo do artigo 8.º e o artigo 13.º do decreto-lei n.º 35:090, de 31 de Outubro de 1945, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º O governo da Academia será exercido por um presidente, eleito em sessão plenária e esco-